

## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 944, de 2020)

O inciso I do § 1º e o inciso III do § 4º, ambos do art. 2º, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°
§ 1°
I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e
§ 4°
III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.
" (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo passa por uma crise sem precedentes em função da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19). Essa crise perpassa o âmbito sanitário, impactando significativamente a economia mundial, que atravessa um momento de forte contração, com grandes incertezas em relação ao ambiente econômico social nos próximos meses.

Como é sabido, O faturamento do varejo brasileiro no mês de março apresentou uma queda de 21,1% em comparação a fevereiro e 22,3% em relação ao período equivalente no ano de 2019. Em especial, conforme aponta o Índice Cielo de Varejo Ampliado (ICVA), o setor de serviços enfrenta uma queda de 53,2% na base anual.

Diante desse cenário, medidas como a proposta pela Medida Provisória nº 944, que propõe a criação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para concessão de linha de crédito emergencial destinada a empresas para o pagamento da folha salarial são extremamente necessárias.

Por isso sugerimos que o programa se estenda para o período de 3 (três) meses, com o consequente prolongamento da obrigação das empresas beneficiárias de impedimento de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho dos empregados no período compreendido entre a contratação do crédito para 90 dias após o recebimento da última parcela do banco.

Para tanto, pedimos apoio aos nossos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA